

Processo n.º	7.654-6/2009
Interessado	Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## FUNDAMENTOS

Preliminarmente verifico que a consulta foi apresentada por pessoa legítima e foi formulada em tese, atendendo o disposto no artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007.

Após análise, a Consultoria Técnica deste Tribunal emitiu o Parecer nº 054/CT/2009, que demonstrou uma valiosa pesquisa sobre o assunto, transmitindo segurança e conhecimento jurídico, atendendo as expectativas da consulta formulada.

É oportuno acrescentar algumas considerações sobre o tema abordado na consulta supracitada, tendo em vista que diz respeito aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do ensino.

A Constituição da República em seu artigo 169, assim estabelece:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. “

Se tratando uma exceção à norma, como o caso em tela, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 22, parágrafo único assim estabelece:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados** de sentença judicial ou **de determinação legal** ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; “(sem grifo no original)

Nos casos em que o gestor ultrapassar os limites impostos na LRF, o artigo 23, assim estabelece:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

Esse dispositivo estabelece e reafirma os limites impostos para despesa de pessoal, devendo o gestor adotar medidas para o atendimento legal.

Entendimento semelhante é adotado pelos juristas Antônio Sérgio Ciquera Rossi, e Flávio C. De Toledo Jr., na obra Lei de Responsabilidade Fiscal, 3ª Edição – NDJ, comentários do artigo artigo 23, da LRF, às paginas 196/197, e que assim conceituam:

*“limite máximo.* Se, o final de um determinado quadrimestre constatar-se que o Poder Executivo gasta com pessoal mais que 54%, da RCL, ou o Legislativo Municipal já supera a barreira dos 6%, ou, se for o caso, o percentual menor da Emenda Constitucional nº 25/00, então, um ou outro, ou mesmo ambos, disporá de oito meses para o ajuste, adotando, se necessários, os mecanismos de corte da Reforma Administrativa: a) redução de 20% das despesas com cargos de confiança, através de sua extinção ou da redução dos valores a eles atribuídos; b) exoneração dos servidores não estáveis; c) exoneração dos estáveis, segundo os critérios da Lei Federal nº 9.801, de 1999.

Além disso, o § 1.º prevê que o corte pode alcançar os valores atribuídos a cargos em comissão e funções de confiança; o § 2.º faculta a redução temporária da jornada de trabalho e compatibilidade salarial à carga horária diminuída. Em 9/5/02 o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a eficácia desse dois parágrafos, sob o argumento de que contrariam o princípio constitucional da irredutibilidade de salários.

Assim, qualquer um dos Poderes que, a partir de 30/4/00, ultrapassar os limites máximos, ajustará a despesa de pessoal (DP), conforme o esquema do exemplo abaixo:

#### **Recondução da despesa de pessoal aos limites máximo da LRF Poder Executivo do Município Z**

Despesa de pessoal (DP) em 31/8/02.....	63%
(-) Limite máximo para a despesa de pessoal.....	54%
(=) Excesso a ser eliminado em oito meses.....	9%
(-) Redução da DP no 1.º quadrimestre (31/12/02).....	3%
(-) Redução da DP no 2.º quadrimestre (30/4/03).....	6%
(=) Despesa de Pessoal em 30/4/03.....	54%

•A Despesa de pessoal (DP) em 31/8/02 redução, de, ao menos, 1/3 do excesso no 1.º quadrimestre está determinada no *caput* do art. 23, da LRF.”

Dessa forma, acompanho a consultoria técnica no parecer nº 54/2010. Conforme as razões acima expostas, e submeto a redação de verbete de Resolução Normativa de Consulta ao Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_\_. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Previsão legal de piso salarial. Obrigatoriedade na concessão.**

O reajuste salarial para os professores da educação básica deverá ser realizado nos moldes da Lei nº 11.738/2008, ainda que a despesa com pessoal exceda os 95% do limite previsto pela LRF. Concomitante a esse aumento, deverá o gestor adotar as providências previstas nos arts. 22 e 23 da LRF e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, para readequar o gasto com pessoal ao limite estipulado pela LRF. Ademais, outras medidas poderão ser adotadas, visando o cumprimento das determinações da Lei nº 11.738/2008.

**VOTO**

Pelo exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 6.570/2009, do Excelentíssimo senhor Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior e **Voto** no sentido de conhecer a consulta e no **Mérito** responder ao consulente que:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_\_. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Previsão legal de piso salarial. Obrigatoriedade na concessão.**

O reajuste salarial para os professores da educação básica deverá ser realizado nos moldes da Lei nº 11.738/2008, ainda que a despesa com pessoal exceda os 95% do limite previsto pela LRF. Concomitante a esse aumento, deverá o gestor adotar as providências previstas nos arts. 22 e 23 da LRF e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, para readequar o gasto com pessoal ao limite estipulado pela LRF. Ademais, outras medidas poderão ser adotadas, visando o cumprimento das determinações da Lei nº 11.783/2008.

**Voto** ainda, pelo encaminhamento virtual dos autos na íntegra, via e-mail: [prefpxto@terra.com.br](mailto:prefpxto@terra.com.br).

É como voto

Cuiabá 19 de maio de 2010.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator